



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



EMENDA MODIFICATIVA nº 01, de 2019 - CDC
(De Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.025, de 2016, que
“Torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei 1.025/2016, a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º.

§2º Consideram-se tosador e/ou banhista, para efeitos do disposto no art. 1º, os portadores de certificados de cursos de tosa e banho de animais domésticos ou os que venham exercendo efetivamente essa ocupação, há pelo menos 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, visa garantir que o tosador e/ou banhista, portadores de certificados de cursos de tosa e banho de animais domésticos ou os que venham exercendo efetivamente essa ocupação, há pelo menos 1 (um) ano, possam continuar trabalhando no âmbito do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

